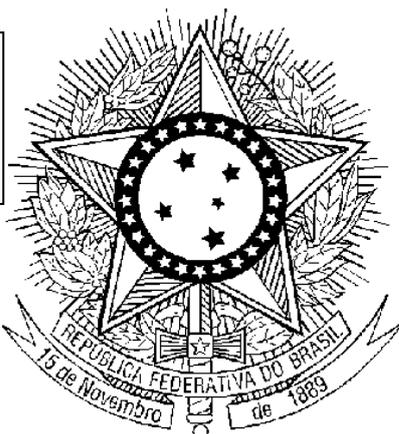


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 357-A, DE 2006 (Do Sr. Zequinha Marinho)

Acrescenta os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com a finalidade de centralizar no Poder Executivo o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de salários de todos os Poderes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRIO FEITOZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo acrescentar o § 2º-A ao art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, com a finalidade de centralizar no Poder Executivo o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de salários de todos os Poderes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-A e 2º-B:

“Art.9º.....

“§ 2º-A Fica o Poder Executivo, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, autorizado a promover o recolhimento centralizado dos encargos sociais mensais sobre a remuneração do pessoal, inclusive dos servidores lotados nos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, especialmente nos casos dos encargos previdenciários junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e aos institutos estaduais e municipais de previdência dos servidores públicos.

§ 2º-B Para o cumprimento do disposto no § 2º-A, fica o Poder Executivo, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, autorizado a deduzir do montante dos repasses mensais dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias à conta do orçamento e dos créditos adicionais aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, na forma do art. 168 da Constituição, a quantia equivalente ao valor das parcelas referentes aos encargos sociais sobre a remuneração do pessoal ali lotado.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00) tem como objetivo maior atender aos insistentes apelos de inúmeros Prefeitos Municipais que estão sempre queixando-se da pouca atenção dada pelas autoridades do Poder Legislativo local ao recolhimento

dos encargos sociais sobre a folha de pagamento dos servidores lotados nas Câmaras Municipais, sobretudo quando são credores o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A reclamação dos Prefeitos procede, na medida em que a responsabilidade final pelo recolhimento dos encargos sociais é do Município. O não-recolhimento das parcelas correspondentes aos encargos sociais dos servidores lotados nas Câmaras Municipais, pela omissão das autoridades legislativas locais, acaba ensejando a inscrição do Município inadimplente no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades federais.

Com isto, fica o Município inscrito no CADIN impedido de receber recursos de transferências à conta do orçamento da União e de se candidatar a empréstimos junto às instituições financeiras federais, inclusive no BNDES, entre outros benefícios.

Diante disto, estamos encaminhando à apreciação dos nobres Pares esta proposição, convictos de que estaremos dando mais uma contribuição aos nossos Municípios.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2006.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas

monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Zequinha Marinho, acrescenta parágrafos ao art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para centralizar no Poder Executivo o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de salários de todos os Poderes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Para efetuar esse recolhimento, a proposta autoriza o Poder Executivo a deduzir dos repasses mensais à conta do orçamento e dos créditos adicionais aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, na União, nos Estados, do Distrito Federal e nos Municípios, na forma do art. 168 da Constituição Federal, o montante equivalente ao valor das parcelas referentes aos encargos sociais sobre a remuneração dos servidores desses Poderes.

O Projeto, distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com as normas pertinentes a eles e à receita e à despesa pública.

A proposição autoriza o Poder Executivo, por ocasião do repasse das dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em todos os níveis de governo, a deduzir a importância relativa aos encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos respectivos servidores.

Sob esse ponto de vista, a proposta deveria conferir, ao menos potencialmente, maior eficácia na arrecadação e recolhimento de recursos públicos, provocando impacto positivo nas receitas públicas sem modificar as despesas. Por conseguinte, o PLP pode ser considerado compatível e adequado quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

No mérito, entretanto, a despeito das razões concretas que motivaram a iniciativa, entendemos que o caminho adotado não é o mais adequado.

Inicialmente, há impedimentos de ordem constitucional, visto que se autoriza a dedução de montante correspondente aos encargos sociais dos repasses de que trata o art. 168 da Constituição Federal. Tal dispositivo, se não ferir a separação dos Poderes, cláusula pétrea expressa no art. 60 da Constituição Federal, fere, no mínimo, o disposto nos art. 163 e 165, § 9.º, inciso II, conjugados com o art. 24, § 1.º, todos da Constituição Federal, que conferem à lei complementar o poder para dispor, em caráter geral, sobre finanças públicas e sobre normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta. Entende-se que outorgar ao Poder Executivo o desconto de encargos sociais dos repasses a que se refere o art. 168 da Constituição Federal é uma disposição deveras específica para ser tratada em lei complementar. Esses quesitos, contudo, fogem à seara desta Comissão e deverão ser objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Além disso, deve-se atentar para prováveis dificuldades operacionais, pois o recolhimento passaria à alçada do Poder Executivo, mas a gestão administrativa de pessoal permaneceria a cargo dos outros Poderes. Assim, o Poder Executivo dependeria, a cada mês, de informações prestadas por outros Poderes, e, se estes Poderes “eventualmente” não recolhem os encargos sociais sob sua responsabilidade, o que fariam se a responsabilidade pelo recolhimento passasse para o Poder Executivo? Há um claro incentivo para quem não hoje

recolhe os encargos sociais sob sua responsabilidade não venha a se ocupar de fornecer informações corretas ao Poder Executivo, pois isso reduzirá o valor de seus repasses constitucionais.

Entretanto, não é justo que o Poder Executivo e o próprio Município sofram as sanções pelo comportamento incorreto de outros Poderes. O administrador municipal sofre de duas maneiras: sua gestão fica impedida de receber transferências voluntárias e, por ter as contas comprometidas, torna-se inelegível.

Diante disso, propomos o substitutivo em anexo, que busca corrigir as duas distorções, promovendo alterações nas Leis Complementares n^{os} 64/1990 e 101/2000.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n.º 357, de 2006. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 357, de 2006, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2013.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2006

Altera as Leis Complementares n^{os} 64, de 18 de maio de 1990, e 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

I –

.....

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido:

1. suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

2. motivada pelo não pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos de responsabilidade de outros Poderes do ente, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“ Art. 25

.....

§ 4º A comprovação de que trata a alínea a do inciso I do § 1º abrange somente os pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos sob a responsabilidade do Poder do ente beneficiário que pleitear a transferência voluntária.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2013.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 357/2006, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Feitoza, contra o voto do Deputado Amauri Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Arthur Oliveira Maia, Nelson Marchezan Junior e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 357, DE 2006

Altera as Leis Complementares nºs 64, de 18 de maio de 1990, e 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

I –

.....

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido:

1. suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

2. motivada pelo não pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos de responsabilidade de outros Poderes do ente, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“ Art. 25

.....

§ 4º A comprovação de que trata a alínea a do inciso I do § 1º abrange somente os pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos sob a responsabilidade do Poder do ente beneficiário que pleitear a transferência voluntária.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO